



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/20 (CONTJOR-I)**

**Queixa apresentada pela Nico de Gente, Lda. contra a publicação  
periódica Jornal de Notícias – edição de 27 de março de 2019 –  
«Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga»**

**Lisboa**

**5 de fevereiro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/20 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa apresentada pela Nico de Gente, Lda. contra a publicação periódica Jornal de Notícias – edição de 27 de março de 2019 – «Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga»

#### I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 28 de março 2019, uma queixa subscrita pela Nico de Gente, Lda.<sup>1</sup> contra a publicação periódica Jornal de Notícias, propriedade de Global Notícias, Media Group S.A, referente à notícia publicada na edição de dia 27 de março, intitulada «Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga».

2. A Queixosa (trata-se de uma pessoa coletiva - creche) refere:

- «[...]a notícia publicada pelo Jornal de Notícias é completamente falsa e em nada reflete o sucedido a 25 de março de 2019»;
- «[...]no início do almoço a bebé começou a tossir e a expetorar, razões que levaram a crer que a bebé se estaria a engasgar. Ainda que nada fizesse prever que de uma paragem cardiorrespiratória se tratasse, o 112 foi chamado de imediato»;
- «Posteriormente, a bebé chegou ao hospital com vida [...] [p]elo que a morte da criança não ocorreu na creche nem resultou do facto de a bebé se ter engasgado, como falsamente pretende o título da notícia».
- A afirmação «ninguém da instituição quis prestar declarações sobre o caso», incluída na notícia, é falsa.
- «De facto, o Jornal de Notícias não tentou sequer contactar qualquer parte interveniente. Pelo que se salienta que nunca foi ouvido nenhum funcionário ou representante, quer da creche, quer do hospital [...]».
- «Por último, importa referir que para além do falso teor da toda a notícia publicada, esta fez-se ainda acompanhar de uma foto da referida creche»;
- «[...]resulta que a atuação do Jornal de Notícias se traduz inquestionavelmente na violação de direitos, liberdades e garantias inerentes à creche “Nico de Gente, Lda.”

---

<sup>1</sup> Através de advogado, tendo sido junta procuração.

- «[...]ofendendo gravemente a sua imagem e bom nome» e «[...]sendo causa direta e objetiva de prejuízos substanciais».
- 3. A Queixosa junta cópia do texto referente a um direito de resposta, assinado pela gerência e procuração.

## II. Pronúncia do jornal

- 4. Ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) o Diretor do Jornal de Notícias<sup>2</sup> veio apresentar a sua resposta a respeito da peça publicada, referindo:
  - «Estamos porém convencidos que a notícia publicada não violou qualquer norma legal ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa»;
  - Remete para o artigo 3.º da Lei de Imprensa e para jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Sul<sup>3</sup> relativa ao rigor informativo, referindo que «o jornalista não é um historiador, e muito menos um tribunal para apurar os factos»;
  - Afirma que o jornalista que elaborou a notícia estava de boa-fé;
  - E que a notícia foi elaborada «com base nas fontes que contactou e naquelas que se recusaram a prestar declarações»;
  - A jornalista apurou «que foi mesmo esse o motivo que levou o INEM à creche» (querendo referir-se ao “engasgamento”);
  - «Contactou o INEM, tendo-lhe sido transmitido expressamente o seguinte: “Fomos acionados devido a uma obstrução da via aérea da bebé” [...]»;
  - «Segundo o próprio INEM a «obstrução da via aérea consiste no que habitualmente se designa por “engasgamento”. Quando se trata de uma obstrução por um corpo estranho a vítima vai ter dificuldade em respirar porque o ar não chega aos pulmões»;
  - «Isto é, aquilo que o INEM transmitiu à jornalista foi precisamente que tinham sido acionados os seus serviços de emergência e socorro em virtude de um episódio de “engasgamento”»;
  - «Após este contacto, e tendo recebido a informação de que a criança acabaria por falecer, a jornalista contactou a Assessoria do Hospital de Braga, a qual se limitou a confirmar o óbito, não esclarecendo as causas do mesmo»;

---

<sup>2</sup> Através de advogado, tendo sido junta procuração.

<sup>3</sup> Acórdão de 20 de fevereiro de 2014, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

- Acrescenta que no primeiro parágrafo da notícia se indica que a criança «entrou em paragem cardiorrespiratória e acabou por morrer no Hospital de Braga», pelo que, no entender do jornal «dúvidas não há sobre o local onde o JN afirma que a criança viria a falecer»;
- «Certo é que o sintoma de “engasgamento” transmitido à jornalista como tendo sido a causa do acionamento dos serviços do INEM, ocorreu enquanto esta se encontrava na creche»;
- Segundo o jornal, a referência a «**engasgada na creche em Braga**» resulta do facto de «ter sido esse o local identificado como tendo sido aquele em que o mesmo ocorreu»;
- «Após os contactos que fez com o INEM e com o Hospital de Braga, **a jornalista contactou com a creche**»;
- «Ao fim da manhã falou com uma funcionária que lhe disse que não estava nenhum responsável na creche»;
- «Durante a tarde voltou a telefonar e, novamente, lhe disseram que não estava ninguém, acrescentando que “ninguém iria falar sobre o assunto”»;
- «Em tal momento, a jornalista questionou especificamente a funcionária sobre se não iam mesmo prestar declarações sobre o assunto, tendo-lhe sido dito expressamente que “não”»;
- «É pois, redondamente FALSO o afirmado pela queixosa em como “o Jornal de Notícias não tentou sequer contactar qualquer parte interveniente” muito menos que não tenha ouvido “nenhum funcionário” [...]»;
- «Já após a publicação da notícia, pessoa que se identificou como sendo a legal representante da creche, falou com a editora-adjunta do JN, [...], que ligou a pedir explicações. Na altura, ao contrário do referido na queixa, confirmou que não quis falar com a jornalista [...] porque, e citamos, “o Jornal de Notícias não tem nada a ver com o assunto”»;
- A publicação da fotografia não constitui qualquer violação legal, correspondendo a uma fotografia do exterior retirada do site da Queixosa»;
- «Não se vê que a jornalista tenha falseado a informação, designadamente em termos que relevem»;
- «O título da notícia é uma síntese, e que corresponde à essência da mensagem e informação, em conformidade com os dados de que a jornalista dispunha no momento»;
- «Não se vê que parte da notícia – com os elementos que havia recolhido a jornalista – possa não assegurar a objetividade.
- «O jornal tem o dever de informar» e «não existe qualquer violação de deveres».
- Invoca, no final, a autonomia editorial e a liberdade de imprensa.

5. Junta cópia da publicação, uma notícia publicada no jornal i e requer a produção de prova testemunhal.

### **III. Audiência de Conciliação**

6. No dia 2 de outubro de 2019 teve lugar nas instalações da ERC a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe [artigo 57.º dos Estatutos da ERC], a qual foi suspensa até ao dia 11 do mesmo mês com vista à obtenção de acordo das partes.
7. No entanto, não tendo sido recebida qualquer comunicação na ERC no prazo concedido para o efeito, deu-se seguimento à análise da queixa, em conformidade com o disposto no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

### **IV. Normas aplicáveis**

8. Nos termos do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, as publicações periódicas encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC [artigo 6.º alínea b)], cabendo-lhe:
  - «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» [artigo 8.º, alínea a)]; e
  - «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» [artigo 24.º, n.º 3, alínea a)].
9. A queixa em apreço segue a tramitação prevista nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
10. Tendo aplicação a Lei de Imprensa<sup>4</sup>, cumpre destacar o artigo 3.º que estabelece:

«A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

### **V. Análise e Fundamentação**

---

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

- 11.** Como primeiro ponto cabe referir que o jornal enviou, em anexo, uma notícia publicada pelo jornal i, sobre o mesmo assunto, apresentando o mesmo título que a notícia em análise. No entanto, é de salientar que o âmbito da queixa em apreço apenas incide sobre a notícia publicada no Jornal de Notícias (atento o disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC).
- 12.** Em segundo lugar, cabe esclarecer que pese embora tenha sido solicitada a produção de prova testemunhal, por parte do Jornal de Notícias (na sua pronúncia junto da ERC), a referida diligência não se afigura necessária na presente situação. De facto, o que está em causa é a verificação do cumprimento do rigor informativo. Ora, não cabe à ERC, no âmbito da aferição desse cumprimento, apurar a verdade material dos factos objeto da notícia em análise, apenas lhe competindo verificar os termos inerentes à sua produção. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou nesse mesmo sentido, ou seja, de que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado numa notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. Assim, tais elementos devem resultar da própria notícia, a qual deve identificar as fontes consultadas e demais elementos utilizados para a sua construção. Na presente situação, dispondo a ERC da reprodução da notícia no processo (sobre a qual deve incidir a análise da ERC), bem como da pronúncia do respetivo órgão de comunicação social (nos termos do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC), e tendo ainda tido lugar a realização de uma audiência de conciliação (em conformidade com o artigo 57.º dos mesmos Estatutos), entende-se que existem elementos suficientes para a sua análise. Para mais, o requerimento para produção de prova testemunhal não destaca quaisquer factos a provar.
- 13.** Assim sendo, começa por se realçar, tratando-se de uma notícia publicada num jornal, a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística.
- 14.** Remete-se também para o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, acima transcrito, do qual resultam os limites à liberdade de imprensa, destacando-se, na presente situação, face ao teor da queixa recebida, os que respeitam às exigências de rigor informativo e respeito pelo direito ao bom nome da Queixosa.

15. Menciona-se ainda o disposto no Estatuto do Jornalista<sup>5</sup>, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis [alíneas a) e e) do artigo 14.º] e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas.
16. Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes: «O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores]»<sup>6</sup>.
17. Face ao exposto, e recordando a publicação de uma notícia no Jornal de Notícias, no dia 27 de março de 2019, com o título «Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga», cabe apreciar se a mesma deu cumprimento ao disposto na lei.
18. No âmbito do procedimento de queixa em curso, foi elaborado parecer que analisa o cumprimento do rigor informativo na notícia em questão, do qual se destaca<sup>7</sup>:

«A objetividade da informação depende, entre outros, da identificação rigorosa da sua proveniência, ou seja, das fontes de informação. Os leitores decidem como validar a informação a que têm acesso de acordo com a credibilidade que atribuem às fontes de informação. As informações veiculadas sem se compreender a sua proveniência resultam em informações suscetíveis de provocar ruído, não contribuindo para esclarecer ou informar. É também por este motivo que informações e opiniões têm de ser claramente demarcadas.

[...] A título de exemplo, fontes de informação com vínculos pessoais aos sujeitos referidos nas peças, testemunhas com conhecimento parcial dos factos, entre vários, apresentarão ao jornalista a informação segundo o seu ponto de vista. Por seu turno, outros tipos de fontes, como as inseridas num contexto formalizado pelo exercício de uma profissão, aproximar-se-ão de posições institucionais. É fundamental para o leitor saber o estatuto da fonte em relação aos factos relatados na peça, bem como que o jornalista diversifique as fontes consultadas.

[...]

---

<sup>5</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

<sup>6</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

<sup>7</sup> Parecer elaborado pelo Departamento de Análise de Media da ERC.

As fontes referidas na peça são: «de acordo com informação do INEM»; «... adiantou fonte oficial do INEM...»; «Ontem ninguém da instituição quis prestar declarações sobre o caso, mas, segundo o JN apurou, os responsáveis entraram em contacto imediato com os pais»; «Segundo a informação que chegou aos pais...» e «presidente da Junta de Sequeira, João Rocha». Conclui-se que, em alguns dos casos, a proveniência da informação não é atribuída de forma completa (INEM, sem se conhecer o estatuto do interlocutor) ou não é identificada a sua origem, pelo uso de termos como «segundo o JN» ou «Segundo a informação que chegou aos pais».

[...] A afirmação contida no título – «Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga» – não é coincidente com a informação do texto que localiza a morte da criança, no primeiro parágrafo da peça, no Hospital de Braga: «... entrou em paragem cardiorrespiratória e acabou por morrer, no Hospital de Braga, após ter-se engasgado durante o almoço na creche que frequentava...».

[...] Por conseguinte, naquilo que respeita a objetividade da informação, há falta de rigor na identificação das fontes e a relação do título com o texto da peça, produz dissonância.

[...] Esta dissonância acarreta uma falta de clareza suscetível de resultar negativamente, dedução de possível negligência, para a creche em questão. Embora não seja referido o nome da empresa é fornecida a imagem das instalações com a legenda «Menina morreu após o almoço na creche». Este elemento informativo reforça o sentido do título mas é contrariado pelo texto que estabelece como local de óbito o Hospital, pelo que a creche poderá não ter tido meios para evitar o sucedido. [...]

Existem elementos na peça pouco claros, a par da não identificação da origem da informação: «Segundo a informação que chegou aos familiares, Matilde Dias ter-se-á sentido mal logo após o almoço, o que levou as auxiliares a assumirem que a menina se engasgou e começou a asfixiar. Ligaram o 112, mas os médicos já não conseguiram reverter a situação». Ora, deduz-se que a indisposição sentida pela bebé é baseada em algo assumido pelas auxiliares. Várias questões se colocam: A informação chegou aos familiares a partir de que fonte? Como é que o JN teve acesso à informação que chegou aos familiares? A bebé engasgou-se ao almoço ou sentiu-se mal e as auxiliares deduziram que se engasgou? Em suma, a leitura do texto promove dúvidas por falta de clareza acerca de um assunto que envolve a morte de um bebé ao cuidado de uma instituição.

O acesso à informação por parte do JN que chegou aos familiares foi obtido junto dos mesmos? [...]

Concluindo, verificam-se questões ao nível da identificação das fontes de informação; falta de clareza da informação fornecida no corpo do texto; contradição da informação destacada (título, legenda imagem) e a do corpo do texto e divulgação de um caso distinto sob os mesmos elementos de destaque. No seu conjunto, estes elementos prejudicam a objetividade e rigor informativo».

**19.** Assim, face ao exposto, verifica-se que o cumprimento das obrigações em matéria de rigor informativo inclui a análise de diferentes elementos. Entre os diferentes aspetos a ter em conta para a presente análise, e conforme resulta do parecer citado, cabe destacar as fontes consultadas para a construção da notícia e exercício do contraditório.

**20.** A notícia identificada contém a indicação da consulta de várias fontes, sem prejuízo da constatação de imprecisões nessa identificação. De facto, algumas dessas fontes são identificadas de forma insuficiente (conforme resulta do parecer acima transcrito). O que, desde logo fragiliza o rigor da informação.

**21.** Por outro lado, no que respeita às exigências relacionadas com o exercício do contraditório, a Queixosa (creche) contesta que tal exercício tenha tido lugar; contrariamente ao que o jornal refere na sua pronúncia (que por sua vez indica ter tentando, por várias vezes, obter esclarecimentos por parte da creche). Acrescenta-se que o Jornal de Notícias, mediante notificação da queixa, teve oportunidade de esclarecer e comprovar os demais aspetos que se afigurassem relevantes, incluindo as tentativas de contacto por parte do jornal. No entanto, não juntou quaisquer elementos que indicassem esse objetivo.

**22.** Sem prejuízo de tais divergências, note-se, uma vez mais, que a avaliação da ERC incide sobre o teor da peça informativa (e não sobre a verdade material dos factos invocados quer pela Queixosa, quer pelo Denunciado), notando-se que na presente situação o leitor foi informado, na própria notícia, da inexistência do contributo da Queixosa (ou seja, da ausência de declarações por parte de responsáveis da creche) para a elaboração da peça. Nessa medida, tal referência cumpre as exigências relacionadas com a identificação da proveniência da informação. Isto, sem deixar de se notar a relevância desse elemento para a credibilização de uma notícia.

**23.** É ainda de salientar que a eventual confirmação de tentativas de contacto com a Queixosa, no âmbito do exercício do contraditório, não corrigiria o que resulta da própria peça informativa, e que constitui o objeto da análise.

**24.** Ou seja, conforme já analisado, a peça em questão não dá cumprimento integral às exigências de rigor. De facto, algumas das fontes encontram-se identificadas de forma insuficiente;

e, por outro lado, existe uma evidente contradição entre o título da notícia e os restantes elementos que a incorporam (como resulta do parecer transcrito).

**25.** Ressalva-se que o jornal tem um entendimento diferente - na interpretação que parece resultar na resposta que dirigiu à ERC, colocando a tónica (do título) na ocorrência de um «engasgamento» na creche («como consta do título, porque “**engasgada na creche em Braga**”. Por ter sido esse o local identificado como tendo sido aquele em que o mesmo ocorreu»). Contudo, tal interpretação não se afigura plausível, na medida em que não é esse o sentido do título imediatamente apreensível. Ou seja, a leitura do título, de forma isolada, aponta para a localização da morte de uma criança numa creche na cidade de Braga, sendo esse o seu sentido mais óbvio, e referindo-se ainda a um engasgamento. E, depois, já em sentido diferente, no primeiro parágrafo da notícia, relata-se que a morte ocorreu no hospital, na sequência de uma paragem cardiorrespiratória, remetendo-se para informações disponibilizadas pelo INEM.

**26.** Ora, no que respeita à relevância do título de uma notícia, remete-se para anterior deliberação da ERC que versa sobre a mesma matéria, e na qual se pode ler: «não pode o leitor esperar que o título esgote a totalidade da informação presente no texto. Este deverá, sim, explicar o título, que resulta da aplicação dos critérios jornalísticos e editoriais à totalidade dos elementos da notícia e reflete a hierarquização por norma aplicada à informação» (Deliberação 1/CONT-NET/2012/, de 18 de abril).

**27.** Ou seja, embora não seja expectável que um título contemple todos os pontos relevantes de uma notícia, o mesmo deverá traduzir uma ideia que tenha continuidade no respetivo desenvolvimento.

**28.** O que não se verifica na presente situação.

**29.** Assim, e em conclusão, o título da notícia identificada aponta para um alegado engasgamento e para o resultado «morte» - «numa creche em Braga» – o que contraria o seu desenvolvimento e extrapola a informação fornecida pelas fontes citadas na notícia.

**30.** Posto isto, verifica-se que o título correspondente à notícia em análise está em desacordo com o seu desenvolvimento, o que resulta numa imprecisão na notícia, que enviesa o seu sentido e afeta o rigor da informação.

**31.** Deste modo, a notícia não dá cumprimento as exigências previstas na lei em matéria de rigor informativo.

**32.** Na referida queixa alude-se ainda ao prejuízo do direito ao bom nome da Queixosa.

**33.** O direito ao bom nome, sendo objeto de proteção na Constituição da República Portuguesa, encontra-se também consagrado na lei civil e na lei penal.

**34.** No que respeita à definição do direito ao bom nome, as autoras acima identificadas<sup>8</sup> referem: «O bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do indivíduo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantam suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado. A lesão ao bom nome pode ser equacionada de um prisma subjetivo ou objetivo. Cabe ao visados em textos jornalísticos ajuizarem sobre o carácter lesivo dos mesmos, ainda que, naturalmente e, tal análise tenham de ser banalizada por padrões objetivos de racionalidade».

**35.** Tratando-se de uma pessoa coletiva, como na presente situação<sup>9</sup>, «a divulgação de factos suscetíveis de abalar a identidade socioeconómica das pessoas coletivas pode provocar fortes prejuízos na actividade de tais entidades, privando-as de realizar novos negócios, ou fazendo-as incorrer em incumprimento de obrigações entretanto já contraídas. Está fundamentalmente em causa a proteção da dimensão ou vertente externa da honra, pois relativamente às pessoas jurídicas não faz sentido autonomizar a dimensão interna deste bem jurídico, onde se tem em vista basicamente a tutela do respeito, auto-estima e consideração pessoal. (...) Destarte, não podemos atribuir às pessoas colectivas um direito à honra concebido em termos gerais, mas tão-somente reconhecer-lhes a dimensão relacional desta manifestação essencial da personalidade, ou seja, um direito ao bom nome e ao crédito (...)».

**36.** Na presente situação, pese embora a creche não surja identificada pelo nome (na notícia), não se afasta a possibilidade da sua identificabilidade (ainda que por um grupo mais restrito de pessoas, como sejam os pais das crianças inscritas naquela creche) – que pode resultar da associação da fotografia publicada ao teor da notícia (que acrescenta a sua localização na cidade de Braga). Sobre a referida fotografia caberá ainda dizer que tratando-se de uma fotografia que retrata uma zona exterior e de acesso público, a sua publicação, por si só, não levantaria objeções; no entanto, no contexto em que a mesma surge inserida, conforme acima explicitado, pode traduzir um contributo prejudicial à Queixosa. De facto, a associação que resulta da junção dos vários elementos que incorporam a notícia (incluindo a fotografia) permite a identificação do estabelecimento em causa, sendo desse modo suscetível de afetar de forma negativa a sua credibilidade e consequentemente, a respetiva atividade.

---

<sup>8</sup> Pag.25 da obra já identificada.

<sup>9</sup> Filipe Miguel Cruz de Albuquerque Matos, *Responsabilidade Civil por Ofensa ao Crédito ou ao Bom Nome*, Almedina, Janeiro de 2011, páginas 375 e 376.

**37.** Assim, considerando a necessidade de ponderação entre a liberdade de imprensa e o direito ao bom nome, na situação em análise não se identifica a existência de um interesse jornalístico na notícia concretamente publicada (na medida em que padece de rigor informativo nos termos já analisados) que justifique a restrição da proteção do bom nome da Queixosa (identificável na notícia), recordando-se que apenas a relevância informativa da publicação de determinados conteúdos poderia fundamentar tal restrição.

**38.** Realça-se, por fim, que não cabe à ERC, no quadro das suas atribuições e competências, proceder à determinação de quaisquer prejuízos que daí possam eventualmente decorrer.

**39.** Posto isto, realça-se por fim a importância do estrito cumprimento das obrigações em matéria de rigor informativo, de forma a evitar o sensacionalismo no âmbito do direito à informação, afetando a isenção e rigor da informação, o qual surge fragilizado na situação em apreço.

## **VI. Deliberação**

Tendo sido apreciada uma queixa apresentada pela Nico de Gente, Lda. contra a edição em papel do Jornal de Notícias, referente à notícia publicada na edição de dia 27 de março, intitulada «Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar que a notícia publicada no Jornal de Notícias, no dia 27 de março de 2019, com o título «Bebé de nove meses morre engasgada na creche em Braga» viola as obrigações existentes para o jornal em matéria de rigor informativo, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
- 2.** Reforçar junto do Jornal de Notícias a necessidade de os seus trabalhos jornalísticos evitarem práticas sensacionalistas, nomeadamente evitar a publicação de títulos deformantes da realidade, imprecisos ou erróneos.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo